



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13122.000305/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.118 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria AI - Multa DCTF
Recorrente LAR BENEFICENTE BOM JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. MULTA ATRASO DCTF.

Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento). (Lei nº 11.727, de 23/06/2008 - Art. 30).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª. Turma da DRJ em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra as exigências de multa por atraso na entrega de DCTF dos anos-calendário 2006 e 2007.

Histórico.

Trata-se de notificações de lançamento que exigem multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, relativas aos seguintes períodos: 1º. e 2º. trimestres de 2006 e 1º. e 2º. semestres de 2007 (fls. 03/09), no valor de R\$ 100,00 cada uma, num total exigido nos autos de R\$ 400,00.

Segundo o que consta dos autos as DCTFs foram entregues nas seguintes condições:

Período da DCTF	Prazo de Entrega	Data de Apresentação	Valor da Multa Exigida
1º. Tri/2006	08/05/2007	09/12/2008	100,00
2º. Tri/2006	08/05/2007	09/12/2008	100,00
1º. Sem/2007	05/10/2007	09/12/2008	100,00
2º. Sem/2007	07/04/2008	09/12/2008	100,00

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal das notificações de lançamento:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração; ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º. da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

A interessada apresentou impugnação tempestiva solicitando a redução das multas ao valor de R\$ 10,00, cada uma, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.727, de 2008 (fls. 01/02) e a 4ª. Turma da DRJ em Brasília/DF manteve as exigências (fls. 26/28).

Notificada da decisão, em 30/06/2009 (AR fl. 32) e irressignada, apresentou a interessada, em 29/07/2009, recurso voluntário (fls. 40/41) no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nas peças de defesa apresentadas contra as exigências consubstanciadas nos autos – impugnação e recurso voluntário – a recorrente não nega ter apresentado as DCTFs dos 1º. e 2º. trimestres de 2006 e 1º. e 2º. semestres de 2007, fora do prazo estipulado pela legislação de regência. Ao contrário, admite a falta. Pede, apenas, pela aplicação, ao caso, do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 11.727, de 2008, questionamento solenemente ignorado pela Turma Julgadora de 1ª. instância, o que poderia acarretar a nulidade daquela decisão por cerceamento do direito de defesa (art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF).

O invocado dispositivo legal tem a seguinte redação:

Lei nº 11.727, de 23/06/2008:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Em virtude da omissão da Turma Julgadora de 1ª. instância, não houve contestação quanto ao fato de a recorrente se constituir em uma associação sem fins lucrativos, cumprindo-se, assim, um dos requisitos do mencionado artigo 30 acima reproduzido.

Resta analisar quanto à observância, pela entidade, de um dos incisos do § 2º do art. 7º. da Lei nº 10.426, de 2002. Vejamos, pois, o que estabelece o mencionado artigo 7º.:

Lei nº 10.426, de 2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos,

no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

No caso em apreço a apresentação das DCTFs em atraso ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício. Portanto, a multa deve ser reduzida ao patamar de 10% do

Processo nº 13122.000305/2008-42
Acórdão n.º **1801-01.118**

S1-TE01
Fl. 49

valor mínimo exigido de R\$ 100,00, ou seja, cada multa deve ser reduzida ao valor de R\$ 10,00 cada uma, totalizando R\$ 40,00.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e reduzir as exigências ao valor total de R\$ 40,00.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora